

PARECER Nº 14/PP/2017-P

CONCLUSÃO

Desde que o espaço permita o cumprimento destas regras deontológicas, é nosso Parecer que é permitido o funcionamento, no mesmo espaço físico, de escritório de advogado e de escritório de solicitador, tendente à prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Por comunicação electrónica de 15.02.2017, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório na (...), solicita a emissão de parecer sobre a viabilidade de partilha, com uma senhora solicitadora, do espaço do seu escritório, local onde ambos pretendem prestar a sua actividade.

Acrescenta que se trata de um escritório, sem que exista qualquer separação física entre os espaços em que cada uma exercerá a sua actividade, ou seja a prática de actos próprios de advogados e solicitadores.

Seguindo de perto o Parecer nº 44/PP/2010-P de 22-11-2010, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. António Rio Tinto Costa, diremos que, em regra, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia. Com efeito, e ainda como regra, tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º. da Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto, colocaria em risco, quer a dignidade profissional e independência do advogado – arts. 88º. e 89º. EOA –, quer o segredo profissional a que o advogado está sujeito – art. 92º. EOA –, e propiciaria o aparecimento de situações de conflito de interesses – art. 99º. EOA –, bem como de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa – art. 90º nº 2 al. h) EOA.

Mas esta regra comporta uma excepção: a organização regular entre advogados e solicitadores. Dispõe o art. 6º.-1 da Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores), que "**com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores**". Nada impede, pois - antes

pelo contrário, é expressamente permitida -, a organização regular entre advogados e solicitadores para a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

De qualquer maneira, convém não olvidar que o artigo 91º al. h) do EOA consigna que é dever do advogado *“Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral”*.

Embora se preveja que o Conselho Geral venha a regulamentar esta questão, é imprescindível que o domicílio profissional permita o cumprimento das regras deontológicas, nomeadamente, a proibição de angariação de clientela, a preservação do sigilo profissional e a dignidade da profissão.

Desde que o espaço permita o cumprimento destas regras deontológicas, é nosso Parecer que é permitido o funcionamento, no mesmo espaço físico, de escritório de advogado e de escritório de solicitador, tendente à prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Porto, 2 de Março de 2017

O Relator,

Rui Costa